

Despacho que fixa as regras de funcionamento da Formação Contínua de Pessoal Docente e Pessoal Não Docente na Região Autónoma dos Açores e aprova os respectivos regulamentos

Pelo despacho n.º 349/2008, de 15 de Abril, foram fixadas as regras de funcionamento da Formação Contínua do Pessoal Docente para a Região Autónoma dos Açores.

Passado algum tempo da sua aplicação e tendo presente a experiência entretanto adquirida, verifica-se a necessidade de introduzir algumas alterações àquele regime, designadamente aos diversos regulamentos, com o objectivo de agilizar e precisar alguns procedimentos.

Pretende-se também, tendo presente o disposto no n.º 1 do artigo 64.º do Estatuto de Pessoal não Docente do Sistema Educativo Regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/A de 21 de Março, que atribuí competências à Direcção Regional de Educação e Formação, relativamente à certificação e avaliação das acções de formação do Pessoal não Docente, alargar o âmbito de intervenção desta Direcção Regional, relativamente à formação contínua do pessoal não docente.

Assim, e porque se torna necessário regular aspectos procedimentais e materiais concernentes à organização e certificação da Formação do Pessoal Docente e não Docente do Sistema Educativo Regional, bem como do funcionamento dos grupos de análise interna e da Comissão Consultiva Regional de Formação Contínua, ao abrigo do disposto nos artigos 20.º, 24.º, 220.º e 245.º do Estatuto de Pessoal Docente da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 4/2009/A e n.º 11/2009/A, de 20 de Abril e 21 de Julho respectivamente, e n.º 4 do artigo 64.º do Estatuto de Pessoal não Docente, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/A de 21 de Março, determino o seguinte:

1 - Para análise interna das candidaturas para reconhecimento ou acreditação do Estatuto de Formador, será, por despacho do Director Regional, competente em matéria de educação, designado um grupo de trabalho constituído por pessoal integrado na carreira técnica superior ou docente em exercício de funções na Direcção Regional da Educação e Formação. Os elementos do grupo de trabalho, quando convocados para o efeito, deliberam por maioria e sempre na presença de pelo menos três dos seus membros.

2 - Em todos os casos que se verifique a necessidade de análise especializada do processo de acreditação de acções de formação para pessoal docente, será solicitado parecer científico e pedagógico à Comissão Consultiva Regional da Formação Contínua a que se refere o Despacho n.º 187/2008, publicado no Jornal Oficial II Série n.º 44 de 4 de Março.

3 - Para análise interna de candidaturas submetidas para apreciação de acções de formação contínua, destinadas ao pessoal não docente, de acordo com o Estatuto de Pessoal não Docente, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/A de 21 de Março será, por despacho do Director Regional competente em matéria de educação, designado um grupo de trabalho responsável, constituído por pessoal integrado na carreira técnica superior e assistente técnica, em exercício de funções na Direcção Regional da Educação e Formação.

4 - Cada elemento do grupo de trabalho, a que se refere o número anterior, tem a responsabilidade de realizar a apreciação técnico pedagógica das acções de formação para as quais são solicitados. Os elementos do grupo de trabalho, quando convocados para o efeito, deliberam por maioria e sempre na presença de pelo menos três dos seus membros

5 - São aprovados, os regulamentos abaixo indicados, anexos ao presente despacho do qual fazem parte integrante.

6 - É revogado despacho n.º 349/2008, de 15 de Abril.

7 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 4 de Janeiro de 2010.

Anexos:

Accreditação de Acção de Formação

Anexo I – Regulamento Modalidade Círculo de Estudos

Anexo II – Regulamento Modalidade Curso/Módulo de Formação

Anexo III – Regulamento Modalidade Estágio

Anexo IV – Regulamento Modalidade Oficina Formação

Anexo V – Regulamento Modalidade Projecto

Anexo VI – Regulamento Modalidade Seminário

Anexo VII – Regulamento Modalidade Disciplinas Singulares do Ensino Superior

Anexo VIII – Regulamento Validação e Accreditação de Boas Práticas Formativas

Anexo IX – Regulamento Accreditação de Formação Contínua Obtida no Estrangeiro

Entidade Formadora

- Anexo X – Regulamento Reconhecimento de Entidade Formadora

- Anexo XI – Regulamento Accreditação de Entidade Formadora

Estatuto de Formador

- Anexo XII – Regulamento Reconhecimento do Estatuto de Formador

- Anexo XIII – Regulamento Accreditação do Estatuto de Formador

Certificação de Acção de Formação Pessoal Não Docente

- Anexo XIV – Regulamento Certificação de Acção de Formação Contínua – Pessoal Não Docente

25 de Janeiro de 2010. - A Directora Regional da Educação e Formação, *Fabiola Jael de Sousa Cardoso*.

Anexo I

Regulamento para Acreditação de acções de formação, na modalidade de Círculo de Estudos, no Sistema Educativo Regional a que se refere o Estatuto da Carreira Docente, na Região, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, adiante designado por ECD, aprovado e republicados pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A e 11/2009/A, respectivamente, de 20 de Abril e 21 de Julho

Modalidade Círculo de Estudos

Caracterização

De entre os objectivos do Círculo de Estudos como metodologia de formação sobressaem, pela sua relevância:

- a) Implicar a formação no questionamento e na mudança das práticas profissionais;
- b) Incrementar a cultura democrática e a colegialidade;
- c) Fortalecer a autoconfiança dos participantes;
- d) Consolidar o espírito de grupo, a capacidade para interagir socialmente e para praticar a interdisciplinaridade.

A natureza destes objectivos enquadra o Círculo de Estudos nos modelos e métodos sociais da formação exigindo, por um lado, uma relação estreita entre o formando e a sua realidade experimental e, por outro, a partilha e a capacidade de interrogação sobre a cultura do grupo no qual o formando se integra para, perante o emergir de questões problemáticas, desencadear a busca e o trabalho colectivos, em formas variadas que poderão até constituir-se como o germen de um projecto através de uma metodologia de rede de círculos de estudos, favorecendo o conhecimento da complexidade da acção nas situações educativas.

Aplicação

O Círculo de Estudos pode enquadrar-se em qualquer uma das áreas referidas no artigo 223.º do ECD.

Modo de realização

Os objectivos da formação contínua de professores, referidos no artigo 220.º do ECD, constituem os critérios essenciais a considerar na organização da modalidade de Círculo de Estudos.

As acções, nesta modalidade, podem servir-se de vários métodos, entre os quais se referem como exemplos os estudos de caso, o método dos problemas, o método da discussão, o guia de estudo, o método da representação e o estudo de situações.

Duração

O Círculo de Estudos não poderá ultrapassar as 50 horas distribuídas ao longo de, pelo menos, 20 semanas.

Acreditação e Creditação

Para poderem ser acreditadas, as acções devem:

- a) Respeitar os requisitos estabelecidos no artigo 236.º do ECD;
- b) Prever metodologias de investigação e de interacção social e disciplinar;
- c) Ter por objecto de reflexão problemas, temas, situações emergentes no sistema educativo, na escola, na comunidade local e seu território educativo, etc.;
- d) Ter um orientador/formador, detentor de requisitos, nos termos previstos pelo artigo 237.º do ECD, nos domínios científicos e metodologias pedagógicas inerentes à acção proposta;
- e) Não prever menos de 10 nem mais de 15 participantes;
- f) Delimitar as faltas dos participantes a um máximo de 10% do total das horas de formação das “sessões presenciais conjuntas” de formação.

A Direcção Regional da Educação e Formação, organismo da administração regional autónoma competente em matéria de educação, dará conhecimento da decisão de acreditação, num prazo de 30 dias úteis.

Da acreditação concedida será passado o respectivo certificado, no qual constará o período de validade da acreditação.

A conversão da creditação provisória em definitiva será feita, relativamente a cada formando, pelos Centros de Formação de Associação de Escolas e outras Entidades Formadoras, com base em parecer fundamentado do(s) elemento(s) da Comissão Pedagógica, constituído de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 125.º do DLR n.º 12/2005/A, regime jurídico da criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo, alterado pelo DLR n.º 35/2006/A, ou por especialista na temática do círculo de estudos, sobre relatório produzido pela equipa formadora.

A creditação definitiva, relativamente a cada formando, oscilará entre 50% e 100% da creditação provisória original.

Para o efeito, terminada a acção, o formador ou os formadores elaborarão, no prazo de trinta dias, relatório final circunstanciado sobre o decorrer da acção, as alterações efectuadas no projecto inicial e a sua justificação, os resultados alcançados e as suas implicações para a mudança das práticas profissionais e/ou desenvolvimento profissional dos professores, os materiais produzidos, a intervenção de cada um dos formandos e ainda a avaliação da acção.

O(s) elemento(s) da Comissão Pedagógica, a designar pela mesma, avaliará o relatório, considerando ainda o acompanhamento da acção, se necessário, e proporá, fundamentadamente, a creditação total para todos os formandos ou uma creditação selectiva diferenciada, de acordo com a avaliação em relação a cada formando.

As Entidades Formadoras darão conhecimento do relatório da equipa de formador(es) e da Comissão Pedagógica, à Direcção Regional da Educação e Formação, no prazo de 60 dias após ter terminado a acção e, ainda, da creditação definitiva atribuída aos formandos.

Anexo II

Regulamento para Acreditação de acções de formação na modalidade Curso/Módulo de Formação, no Sistema Educativo Regional a que se refere o Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, adiante designado por ECD, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A e 11/2009/A, respectivamente, de 20 de Abril e 21 de Julho

Modalidade Curso/Módulo de Formação

Caracterização

O Curso ou Módulo de Formação é uma modalidade de formação contínua com uma função global de aquisição de conhecimentos, capacidades e competências, por parte dos professores, no sentido de desenvolver a auto-formação e a inovação educacional, dirigindo-se predominantemente, aos seguintes objectivos:

- a) Actualização e aprofundamento de conhecimentos, nas vertentes teórica e prática;
- b) Aquisição e desenvolvimento de capacidades e de instrumentos de análise e problematização das experiências dos professores em formação;
- c) Aperfeiçoamento das competências profissionais.

Aplicação

A modalidade Curso ou Módulo poderá aplicar-se a qualquer das áreas de formação enunciadas no artigo 223.º do ECD, devendo contemplar as exigências de qualidade e de actualização científica na abordagem dos conteúdos de ensino e, simultaneamente, as exigências de envolvimento pessoal (conceptual e relacional) que a actividade docente implica.

Modo de realização

A concepção de um Curso ou Módulo de Formação é geralmente determinada pela percepção de necessidades de formação desencadeadas pelo desenvolvimento das ciências e das tecnologias, das políticas educativas, do desenvolvimento curricular, das funções e do desenvolvimento sócio-profissional do professor, dos contextos sócio-educativos, etc. É, no entanto, de todo o interesse que contemplem uma articulação entre necessidades do sistema educativo e necessidades dos formandos.

Os objectivos do Curso ou Módulo de Formação variam no seu âmbito, na sua natureza, no nível de explicitação, consoante o campo do conhecimento em que se centram, sendo também determinados pelo seu grau de inserção no meio profissional e pelos efeitos esperados.

Os conteúdos abrangidos pelo curso são definidos em coerência com os objectivos e configuram diferentes tipos de conhecimento. Pela sua natureza e pelos modos mais correntes de realização, os cursos contemplam predominantemente conteúdos dirigidos ao "saber" e ao "saber-fazer".

A metodologia é o factor determinante da congruência entre os objectivos e os conteúdos, pelo que deverá adequar-se ao tipo de saber envolvido no curso. A metodologia condiciona, em grande medida, os efeitos formativos da acção.

Pelas estratégias desenvolvidas se poderá assegurar a integração dos percursos e da acção pessoal e profissional dos professores em formação, quer promovendo a utilização de modelos de análise (oferecidos ou construídos no Curso/Módulo), quer elaborando produtos de formação que explicitam os novos saberes e que se tornam, por sua vez, instrumentos e recursos para o desenvolvimento das práticas na acção profissional.

Neste sentido, é de considerar uma proporção adequada entre sessões teóricas e práticas, em que estas representam a componente de aplicação, análise ou produção, e nas quais interagem os saberes teóricos e os saberes experienciais dos formandos. Por isso, as aulas práticas podem envolver mais do que um formador, permitindo desdobrar tempos ou grupos de formação.

O processo de avaliação dos formandos poderá basear-se na elaboração de um produto a construir ao longo do Curso/Módulo ou a ser elaborado na sua parte final. Por outro lado, poderão realizar-se actividades de análise do processo desenvolvido, constituindo-se um mecanismo de regulação, que é em si próprio um processo de formação de e para a "prática reflexiva".

Assim, a par da avaliação dos formandos, e com ela articulada, deverá ser contemplada a vertente da avaliação do programa de formação, a qual aborda as relações entre objectivos, os processos e os resultados obtidos. Para a realizar, poderá utilizar-se uma multiplicidade de instrumentos.

Duração

Para o Curso ou Módulo de Formação não se definem, em princípio, limites de duração mínima ou máxima, pois o critério que determina essa duração é a correspondência adequada aos objectivos propostos.

Esta correspondência pode aconselhar a organização de cursos por módulos, com sequencialidade progressiva e coerentemente articulados na sua globalidade.

Acreditação e Creditação

Para poderem ser acreditadas, as acções na modalidade Curso ou Módulo de Formação devem:

- a) Respeitar os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 236.º do ECD;
- b) Corresponder a razões justificativas, devidamente identificadas, em termos de tornar evidentes os critérios da sua concepção;
- c) Dispor de formador(es) com formação nos domínios científicos da respectiva temática, nos termos previstos nos números 1, 2 e 3 do artigo 237.º do ECD;
- d) Expressar qualidade e rigor nos conteúdos propostos, dentro de uma lógica de correspondência aos objectivos enunciados e de abrangência dos destinatários;
- e) Apresentar uma metodologia de realização adequada ao âmbito e natureza dos objectivos e conteúdos, em condições de exequibilidade;
- f) Adotar processos de avaliação dos formandos qualitativamente exigentes e devidamente articulados com as outras componentes do programa;
- g) Delimitar as faltas dos participantes a um máximo de 10% do total das horas de formação no âmbito do previsto no n.º 2 do artigo 230.º do ECD, anexo do DLR n.º 21/2007/A.

A acreditação e a creditação dos Cursos ou Módulos de Formação são feitas pelo organismo da administração regional autónoma competente em matéria de educação - Direcção Regional da Educação e Formação, dando cumprimento aos requisitos constantes no artigo 236.º do ECD.

A Direcção Regional da Educação e Formação dará conhecimento da decisão de acreditação, num prazo de 30 dias úteis.

Da acreditação concedida será passado o respectivo certificado, no qual constará o período de validade da acreditação.

Anexo III

Regulamento para acreditação de acções de formação, na modalidade de Estágio, no Sistema Educativo Regional a que se refere o Estatuto da Carreira Docente, na Região, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, adiante designado por ECD, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A e 11/2009/A, respectivamente, de 20 de Abril e 21 de Julho

Modalidade Estágio

Caracterização

O Estágio é uma modalidade de formação contínua, predominantemente realizada segundo componentes de saber-fazer prático ou processual, orientada para os seguintes objectivos:

- a) Reflexão sobre práticas desenvolvidas;
- b) Tratamento de aspectos específicos da actividade profissional;
- c) Aquisição de novas competências;
- d) Construção de novos saberes, designadamente práticos ou processuais.

Aplicação

Pela sua natureza, a modalidade Estágio, sendo embora aplicável a qualquer das áreas de formação enunciadas no artigo 220.º do ECD, ajusta-se predominantemente à área C – Prática e Investigação Pedagógica e Didáctica, nos diferentes domínios da docência.

Modo de Realização

O Estágio suporta-se, predominantemente, na actividade individual dos formandos, dentro do princípio de que a sua actuação será assistida e discutida pelo orientador/formador da acção, em termos de proporcionar uma reflexão conjunta nas práticas e sobre as práticas.

No entanto, tal como nas outras modalidades de formação, no Estágio, para além da prática efectiva, importa criar situações de socialização em que cada um dos participantes da acção relate as suas práticas, as partilhe com os outros colegas e as interroge.

Para isso, será da maior importância o estabelecimento de mecanismos simples de regulação do trabalho de estágio, quer nos momentos da acção, quer fora deles. Esses mecanismos devem, em particular, prever a existência de "sessões presenciais conjuntas", nas quais os participantes do estágio se encontrem, em colectivo, para realização de trabalho conjunto.

No plano conceptual, as "sessões presenciais conjuntas" devem corresponder a situações concretas de aplicação ao terreno do plano de estágio, entre as quais se relevam três:

1ª SITUAÇÃO – Observação, análise e registo de práticas dos formadores ou de outros colegas em situações profissionais diversas (bibliotecas, centros de recursos...) inseridas no quadro do estágio;

2ª SITUAÇÃO – Observação, análise e registo de práticas do estagiário assistidas pelos formadores;

3ª SITUAÇÃO – Reflexão sobre o desempenho profissional dos participantes do estágio. Obviamente, a terceira situação poderá decorrer na sequência da segunda ou da primeira.

Duração

Em princípio, o período de realização de um Estágio não deve ultrapassar um ano lectivo e terá de incluir "sessões presenciais conjuntas", cuja duração oscile entre 15 e 30 horas de formação.

Acreditação e Creditação

Para poderem ser acreditadas, as acções na modalidade Estágio devem:

- a) Respeitar os requisitos estabelecidos no artigo 236.º do ECD;
- b) Ter por objecto um problema ou uma necessidade emergente na escola, nos professores ou no contexto sócio-educativo, em relação aos quais surja a expectativa de mudança ou aperfeiçoamento das práticas seguidas;
- c) Não prever menos de 2 nem mais de 5 formandos por orientador;
- d) Dispor de orientador com formação nos domínios científicos e metodologias pedagógicas inerentes à acção proposta, detentor de requisitos, nos termos previstos pelo artigo 237.º do ECD,
- e) Delimitar as faltas dos participantes a um máximo de 10% do total das horas de formação das "sessões presenciais conjuntas";
- f) Situar-se nos referenciais de duração previstos;
- g) Ter a aprovação dos órgãos de direcção pedagógica e administrativa da(s) unidade(s) orgânica(s) ou da escola, quando se trate de projecto nelas realizado.

Uma acção, na modalidade Estágio, será creditada pelo organismo da administração regional autónoma competente em matéria de educação - Direcção Regional da Educação e Formação.

O número de créditos atribuídos decorre da aplicação do disposto no artigo 231.º do ECD, tomando como horas de formação o triplo das horas correspondentes às "sessões presenciais conjuntas".

A Direcção Regional da Educação e Formação dará conhecimento da decisão de acreditação, num prazo de 30 dias úteis.

Da acreditação concedida será passado o respectivo certificado, no qual constará o período de validade da acreditação.

A creditação provisória será convertida em definitiva, em relação a cada um dos formandos, pelos Centros de Formação de Associação de Escolas e outras Entidades Formadoras, com base em parecer fundamentado do(s) elemento(s) da Comissão Pedagógica, constituído de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 125.º do DLR n.º 12/2005/A, regime jurídico da criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo, alterado pelo DLR n.º 35/2006/A, ou por um especialista na temática do Estágio, sobre o relatório produzido pela equipa formadora.

A creditação definitiva, relativamente a cada formando, oscilará entre 50% e 100% da creditação provisória original.

Os Centros de Formação de Associação de Escolas e outras Entidades Formadoras darão conhecimento, à Direcção Regional da Educação e Formação, no prazo de 60 dias após ter terminado a acção, do(s) relatório(s) do(s) formador(es), do parecer do elemento da Comissão Pedagógica ou especialista e, ainda, da creditação atribuída, em definitivo, aos formandos, mediante aplicação do disposto no artigo 231.º do ECD.

Anexo IV

Regulamento para acreditação de acções de formação, na modalidade Oficina de Formação, no Sistema Educativo Regional a que se refere o Estatuto da Carreira Docente, na Região, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, adiante designado por ECD, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A e 11/2009/A, respectivamente, de 20 de Abril e 21 de Julho

Modalidade Oficina de Formação

Caracterização

A Oficina é uma modalidade de formação contínua, predominantemente realizada segundo componentes do saber-fazer prático ou processual, orientada para os seguintes objectivos:

- a) Delinear ou consolidar procedimentos de acção ou produzir materiais de intervenção, concretos e identificados, definidos pelo conjunto de participantes como a resposta mais adequada ao aperfeiçoamento das suas intervenções educativas;
- b) Assegurar a funcionalidade (utilidade) dos produtos obtidos na oficina, para a transformação das práticas;
- c) Reflectir sobre as práticas desenvolvidas;
- d) Construir novos meios processuais ou técnicos.

Aplicação

Pela sua natureza, a modalidade Oficina, sendo embora aplicável a qualquer das áreas de formação enunciadas no artigo 223.º do ECD, ajusta-se predominantemente à área C — Prática e Investigação Pedagógica e Didáctica, nos diferentes domínios da docência.

Modo de realização

A Oficina é uma das modalidades de formação contínua em que a identificação prévia e objectiva das necessidades de formação desempenha um papel relevante.

Apesar de ser uma acção eminentemente prática, importa que na Oficina, tal como noutras modalidades de formação, sejam criadas situações de socialização, em que cada um dos participantes relate as suas práticas efectivas, as partilhe com os colegas, as interroge e que, a partir deste trabalho, equacione novos meios — processuais e técnicos — de as pôr no terreno.

Para isso, é da maior importância o estabelecimento de mecanismos simples de regulação, quer do trabalho a realizar na Oficina, quer da aplicação, no terreno, dos materiais ali produzidos.

Entre esses mecanismos deve, em particular, prever-se a existência de "sessões presenciais conjuntas", nas quais os docentes que integram a Oficina produzem trabalho conjunto, de natureza reflexiva ou prática.

No plano conceptual, essas "sessões presenciais conjuntas" devem corresponder a situações separadas no tempo pela aplicação no terreno da(s) proposta(s) e dos materiais produzidos:

1ª Situação – Decorrente de um quadro de análise pré-estabelecido, relato de aspectos das práticas dos participantes, partilha e debate sobre o material existente, conhecimento de outros materiais apresentados pelo formador.

2ª Situação – Regulação e avaliação das actividades e dos materiais de intervenção, bem como dos resultados com eles atingidos em resposta à(s) necessidade(s) previamente sentida(s).

Duração

O período de realização de uma Oficina de Formação não deve ultrapassar um ano lectivo.

O número de horas das "sessões presenciais conjuntas" de uma Oficina oscilará entre 15 e 50 horas.

Acreditação e Creditação

Para poderem ser acreditadas, as acções na modalidade Oficina de Formação devem:

- a) Respeitar os requisitos estabelecidos no artigo 236.º do ECD;
- b) Resultar do levantamento prévio de necessidades educativas, emergentes da unidade orgânica, ou dos contextos sócio-educativos, em relação aos quais surjam expectativas de apoio, que venham dar sentido às práticas profissionais;
- c) Não terem menos de 10 nem mais de 20 formandos;
- d) O formador ter experiência do saber e do saber-fazer, nos domínios científicos e metodológicos inerentes à acção proposta;
- e) Delimitar as faltas dos participantes a um máximo de 10% do total de horas das "sessões presenciais conjuntas" de formação.

Uma acção na modalidade Oficina de Formação será creditada, a título provisório, pelo organismo da administração regional autónoma competente em matéria de educação – Direcção Regional da Educação e Formação. O número de créditos atribuídos decorre da aplicação do disposto no artigo 231.º do ECD, tomando como horas de formação o dobro das horas correspondentes às "sessões presenciais conjuntas".

A Direcção Regional da Educação e Formação dará conhecimento da decisão de acreditação, num prazo de 30 dias úteis.

Da acreditação concedida será passado o respectivo certificado, no qual constará o período de validade da acreditação.

A conversão da creditação provisória em definitiva será feita, relativamente a cada formando, pelos Centros de Formação de Associação de Escolas e outras Entidades Formadoras, com base em parecer fundamentado do(s) elemento(s) da Comissão Pedagógica, constituído de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 125.º do DLR n.º 12/2005/A, regime jurídico da criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo, alterado pelo

DLR n.º 35/2006/A, ou de especialista na temática da Oficina, sobre relatório produzido pelo(s) formador(es).

A creditação definitiva, relativamente a cada formando, oscilará entre 50% e 100% da creditação provisória original.

Os Centros de Formação de Associação de Escolas e outras Entidades Formadoras darão conhecimento à Direcção Regional da Educação e Formação, no prazo de 60 dias após ter terminado a acção, do relatório do(s) formador(es), do parecer do elemento da Comissão Pedagógica ou especialista e, ainda, da creditação atribuída, em definitivo, aos formandos, mediante aplicação do disposto no artigo 231.º do ECD.

Anexo V

Regulamento para Acreditação de acções de formação, na modalidade Projecto, no Sistema Educativo Regional a que se refere o Estatuto da Carreira Docente, na Região, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, adiante designado por ECD, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A e 11/2009/A, respectivamente, de 20 de Abril e 21 de Julho

Modalidade Projecto

Caracterização

De entre os objectivos do Projecto, como metodologia de formação, sobressaem pela sua relevância:

- a) Desenvolver metodologias de investigação-formação centradas na realidade experimental da vida escolar e/ou comunitária, no território educativo;
- b) Incrementar o trabalho cooperativo em equipa e o diálogo pluridisciplinar e interdisciplinar;
- c) Favorecer a capacidade para resolver problemas e desenvolver planos de acção;
- d) Aprofundar a capacidade para relacionar o saber e o fazer, a aprendizagem e a produção;
- e) Potenciar a integração afectiva, a socialização e a realização de interesses pessoais e de grupo.

Aplicação

O largo alcance formativo da modalidade de Projecto permite enquadrá-la em qualquer uma das áreas referidas no artigo 220.º do ECD.

Modo de realização

Os objectivos da formação contínua de professores, referidos no artigo 220.º do ECD, constituem os critérios essenciais a considerar na organização da modalidade de Projecto. Pela sua natureza dialéctica, pela sua contribuição para «instaurar entre o actor e o seu meio uma relação que se transforma em acção» (Babier; 1993), a metodologia do projecto, seja na sua forma de resolução de problemas sócio-profissionais, sócio-comunitários, sócio-escolares, ou relativos ao universo dos alunos, seja na sua forma de construção de saberes e de saberes-fazer no âmbito do currículo.

A metodologia de Projecto, pela riqueza dos seus objectivos, enquadra-se em vários modelos e métodos de ensino, entre os quais destacamos os cognitivos, os sociais e de interacção

social e os humanistas, revelando-se como uma boa estratégia à formação centrada na escola e nos contextos e territórios educativos, bem como à consolidação de atitudes de mudança e de produção de conhecimentos.

Na sua concretização, o Projecto deve prever a realização de "sessões presenciais conjuntas", em que os diversos participantes produzem relatos do trabalho intermédio realizado, discutem metodologias e acertam mecanismos de desenvolvimento futuro.

Duração

Em princípio, o período de realização de um Projecto não poderá ultrapassar o horizonte de um ano lectivo. O número de horas das "sessões presenciais conjuntas" oscilará entre as 15 e 50 horas.

Acreditação e Creditação

Para poderem ser acreditadas, as acções nesta modalidade devem:

- a) Respeitar os requisitos estabelecidos no artigo 236.º do ECD;
- b) Prever metodologias de investigação-formação e de interacção social e disciplinar;
- c) Ter por objecto de acção um problema, uma necessidade, uma situação emergente no sistema educativo, na escola, no universo dos alunos, na comunidade dos professores, na comunidade local e seu território educativo, etc., em relação aos quais se projectem produção de conhecimentos e mudança das práticas;
- d) Ter um orientador/formador detentor de requisitos, nos termos previstos pelo artigo 237.º do ECD, nos domínios científicos e metodologias pedagógicas inerentes à acção proposta;
- e) Não prever menos de 7 nem mais de 15 participantes, podendo, no caso de pelo menos 10 participantes, haver lugar a dois formadores;
- f) Delimitar, em cumprimento do n.º 2 do artigo 230.º do ECD, as faltas dos participantes a um máximo de 10% do total de horas das "sessões presenciais conjuntas" de formação;
- g) Ter também, como proponentes, os participantes da acção;
- h) Não contabilizar como horas de formação as horas de especificação e planeamento do projecto;
- i) Ter a aprovação dos órgãos de direcção pedagógica e administrativa da(s) unidade(s) orgânica(s), tratando-se de projecto de intervenção na(s) mesma(s).

Uma acção, na modalidade Projecto, é acreditada a título provisório, pelo organismo da administração regional autónoma competente em matéria de educação - Direcção Regional da Educação e Formação. O número de créditos a atribuir decorre da aplicação do disposto no artigo 231.º do ECD, tomando como horas de formação o triplo das horas correspondentes às "sessões presenciais conjuntas".

A Direcção Regional da Educação e Formação dará conhecimento da decisão de acreditação, num prazo de 30 dias úteis.

Da acreditação concedida será passado o respectivo certificado, no qual constará o período de validade da acreditação.

A conversão da creditação provisória em definitiva será feita, relativamente a cada formando, pelos Centros de Formação de Associação de Escolas e outras Entidades Formadoras, com base em parecer fundamentado do(s) elemento(s) da Comissão Pedagógica, constituído de

acordo com o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 125.º do DLR n.º 12/2005/A, regime jurídico da criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo, alterado pelo DLR n.º 35/2006/A, ou por especialista na temática do projecto, sobre relatório produzido pelo(s) formador(es).

Para o efeito, terminada a acção, o ou os formadores elaborarão, no prazo de 30 dias, relatório final circunstanciado sobre o decorrer da acção, as alterações efectuadas no projecto inicial e a sua justificação, os resultados alcançados e as suas implicações para a mudança das práticas profissionais e/ou desenvolvimento profissional dos professores, os materiais produzidos, a intervenção de cada um dos formandos, assim como a avaliação da aprendizagem destes, e ainda a avaliação da acção.

A Comissão Pedagógica avaliará o relatório, considerando ainda o acompanhamento da acção, se necessário, e proporá, fundamentadamente, a creditação total para todos os formandos ou uma creditação selectiva diferenciada, de acordo com a avaliação em relação a cada formando.

A creditação definitiva, relativamente a cada formando, oscilará entre 50% e 100% da creditação provisória original.

As Entidades Formadoras darão conhecimento dos relatórios da equipa de formadores e da Comissão Pedagógica à Direcção Regional da Educação e Formação, no prazo de 60 dias após ter terminado a acção e, ainda, da creditação definitiva atribuída aos formandos.

Anexo VI

Regulamento para Acreditação de acções de formação na modalidade Seminário, no Sistema Educativo Regional a que se refere o Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, adiante designado por ECD, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A e 11/2009/A, respectivamente, de 20 de Abril e 21 de Julho

Modalidade Seminário

Caracterização

O Seminário, enquanto modalidade de formação prevista pelo artigo 224.º do ECD, destina-se a exercitar os formandos no estudo autónomo e nos métodos e processos do trabalho científico, bem como na elaboração de relatórios e de outras produções escritas decorrentes do estudo e do trabalho científico.

Destina-se, igualmente, à abordagem avançada de temas de estudo de áreas específicas da prática profissional ou do domínio das Ciências da Educação.

Aplicação

A modalidade Seminário pode enquadrar-se em qualquer das áreas referidas no artigo 223.º do ECD, ajustando-se, predominantemente, às áreas B - Ciências da Educação e C - Prática e Investigação Pedagógica e Didáctica.

Modo de Realização

Trata-se de um procedimento clássico para promover competências de investigação, de estudo autónomo e de reflexão crítica.

Por isso envolve o relato, em grupo, de estudos e de investigação desenvolvido pelos formandos, e o seu comentário e debate promovido pelos pares e pelo formador do Seminário.

A concluir, cada um dos participantes deve apresentar ensaio escrito sobre os estudos realizados ou relatório científico da investigação produzida durante o Seminário.

Duração

O Seminário, como forma autónoma de formação contínua, não deverá ultrapassar 3 horas semanais, distribuídas ao longo de 12 a 20 semanas.

Acreditação e Creditação

A acreditação de acções propostas, na modalidade de Seminário, só será reconhecida mediante as seguintes condições:

- a) Cumprir o descrito na caracterização;
- b) Respeitar os requisitos estabelecidos no artigo 236.º do ECD;
- c) Situar-se nos referenciais de duração previstos;
- d) Apresentar, um número, entre 7 a 15 participantes;
- e) Ter um director de Seminário (formador) que satisfaça as condições previstas no artigo 237.º do ECD,
- f) Delimitar as faltas dos participantes ao máximo de 10% do total das horas de formação do Seminário, como previsto no n.º 2 do artigo 230.º do ECD.

Uma acção, na modalidade Seminário, quando acreditada, será creditada, pelo organismo da administração regional autónoma competente em matéria de educação - Direcção Regional da Educação e Formação, verificados os requisitos constantes no artigo 231.º do ECD.

A Direcção Regional da Educação e Formação dará conhecimento da decisão de acreditação, num prazo de 30 dias úteis.

Da acreditação concedida será passado o respectivo certificado, no qual constará o período de validade da acreditação.

A conversão da creditação provisória em definitiva será feita, relativamente a cada formando, pelos Centros de Formação de Associação de Escolas e outras Entidades Formadoras, com base em parecer do formador do Seminário, que procederá à avaliação dos trabalhos, depois de submetidos a discussão dos respectivos formandos.

A creditação definitiva, relativamente a cada formando, oscilará entre 50% e 100% da creditação provisória original.

Os Centros de Formação de Associação de Escolas e outras Entidades Formadoras darão conhecimento, no prazo de 90 dias após terminada a acção, da creditação atribuída, em definitivo, aos formandos e, bem assim, da avaliação por estes realizada sobre a adequação do Seminário aos objectivos propostos e a utilidade para o seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Anexo VII

Regulamento para Acreditação de acções de formação na modalidade de Disciplinas Singulares do Ensino Superior, no Sistema Educativo Regional a que se refere o Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, adiante designado por ECD, alterado e republicado pelos

Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A e 11/2009/A, respectivamente, de 20 de Abril e 21 de Julho

Modalidade Disciplinas Singulares do Ensino Superior

Serão acreditadas, pelo organismo da administração regional autónoma competente em matéria de educação – Direcção Regional da Educação e Formação, as Disciplinas Singulares de Ensino Superior que, cumulativamente, cumpram as seguintes condições:

- a) Prosseguirem objectivos de entre os referidos no artigo 220.º do ECD,
- b) Incidirem em, pelo menos, uma das áreas referidas no artigo 220.º do ECD,
- c) Integrarem o currículo de um curso cuja condição de acesso seja a titularidade de uma licenciatura, mestrado ou doutoramento;
- d) Serem realizadas em regime de frequência obrigatória a, pelo menos, dois terços das aulas correspondentes;
- e) Serem ministradas por instituições de ensino com vocação adequada ao domínio a que respeitam.

O número de créditos a atribuir decorre da aplicação do artigo 231.º do ECD, tomando como horas de formação:

- a) Doutoramento: correspondente a 600 horas de formação;
- b) Mestrado completo: correspondente a 400 horas de formação;
- c) Parte Curricular de Mestrado, Licenciatura ou Curso de Estudos Superiores Especializados, completo: correspondente a 300 horas de formação;
- d) Disciplinas isoladas ou conjuntos de disciplinas de um curso: correspondente ao produto dos referenciais indicados na alínea c) pelo valor percentual do número de horas das acções propostas em relação ao número real do total de horas do curso em que se integram.

A creditação de uma disciplina singular do ensino superior não será, em caso algum, cumulativa com a creditação global do curso de cujo currículo faz parte.

Para que uma acção na modalidade Disciplina Singular do Ensino Superior possa ser acreditada e creditada, o respectivo processo deve incluir obrigatoriamente:

- a) Requerimento individual através do preenchimento do formulário disponível, para o efeito, na página da Formação Contínua.
- b) Certidão de aprovação do requerente na(s) disciplina(s) cuja acreditação é solicitada, com referência à data de conclusão.

A Direcção Regional da Educação e Formação dará conhecimento ao requerente da decisão de acreditação, num prazo de 30 dias úteis.

Da acreditação concedida será passado o respectivo certificado.

Anexo VIII

Regulamento para Validação/Acreditação Boas Práticas Formativas

Regulamento para Validação e Acreditação de Acções de Formação na modalidade de Boas Práticas Formativas, tendo em conta o disposto no n.º 3 do artigo 224.º do

Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, adiante designado por ECD, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A e 11/2009/A, respectivamente, de 20 de Abril e 21 de Julho

Acreditação e Creditação

O presente regulamento destina-se a validar iniciativas formativas que, comprovadamente, tenham obtido resultados objectivos e positivos para a prática educativa. A iniciativa deste reconhecimento deve ser da unidade orgânica onde decorreu a acção para que se requer a validação e acreditação como acção de formação contínua para boas práticas na área educativa regional.

Para poderem ser acreditadas, as acções devem:

- a) Respeitar os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 236.º do ECD, regulamentado pelo DLR n.º 21/2007/A de 30 de Agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A e 11/2009/A, respectivamente, de 20 de Abril e 21 de Julho.
- b) Dispor de formadores com formação nos domínios científicos da respectiva temática, nos termos previstos nos números 1, 2 e 3 do artigo 237.º do ECD aprovado pelo DLR n.º 21/2007/A, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A e 11/2009/A, respectivamente, de 20 de Abril e 21 de Julho.
- c) Exprimir qualidade e rigor nos conteúdos ministrados, dentro de uma lógica de correspondência aos objectivos enunciados e de abrangência dos destinatários.
- d) Delimitar as faltas dos participantes a um máximo de 10% do total das horas de formação no âmbito do previsto pelo n.º 2 do artigo 230.º ECD.
- e) As acções formativas que pretendam o reconhecimento de sua acreditação devem apresentar, anexo ao formulário de candidatura, os seguintes documentos: mapa de presença, calendarização, conteúdos ministrados, objectivos e expectativas iniciais e resultados obtidos, total de horas, horário em que decorreu, processo de avaliação aplicado e resultados atingidos.

A validação, acreditação e creditação das acções de formação de Boas Práticas é da competência do organismo da administração regional autónoma competente em matéria de educação - Direcção Regional da Educação e Formação, dando cumprimento aos requisitos constantes no artigo 236.º do ECD.

A Direcção Regional da Educação e Formação, através da análise dos elementos apresentados, apreciará a fundamentação e os resultados e decidirá, em consequência, num prazo de 60 dias após submissão do processo por parte da unidade orgânica.

Da acreditação concedida será passado o respectivo certificado.

Anexo IX

Regulamento de Acreditação de Formação Contínua Obtida no Estrangeiro

Pode ser validada e acreditada formação obtida no estrangeiro, devidamente fundamentada. Para o efeito e de acordo com o presente regulamento, deve ser preenchido o formulário disponível na página da Formação Contínua.

Acreditação/Creditação

Serão acreditadas pelo organismo da administração regional autónoma competente em matéria de educação - Direcção Regional da Educação e Formação, a formação obtida no estrangeiro ou realizada em Portugal através de parcerias com instituições nacionais.

Para que essa formação possa ser acreditada o respectivo processo deve incluir obrigatoriamente:

- a) Requerimento individual, com o preenchimento do formulário disponível para o efeito, na página da Formação Contínua.
- b) Certificado de frequência com aproveitamento da formação realizada, emitido pela entidade formadora estrangeira e do qual constem a caracterização e natureza jurídica desta, o(s) nome(s) e qualificação do(s) formador(es), o programa, duração, data, local e método de avaliação da acção, bem como a assiduidade do formando.
- c) Outros elementos considerados relevantes, tais como programas no quadro dos quais se realizou a formação, apreciações das entidades formadoras por parte de associações nacionais, científicas ou pedagógicas da especialidade, etc.
- d) Quando a participação da acção realizada em entidade estrangeira tiver sido organizada por uma entidade nacional para um grupo de professores, poderá esta requerer a creditação da formação, anexando para o efeito os certificados de frequência com aproveitamento e os elementos indicados nas alíneas a), b) e c).

Os documentos a que se referem as alíneas anteriores devem ser acompanhados de tradução feita por notário ou tradutor oficial legalmente reconhecido ou autenticada por funcionário diplomático ou consular.

Relativamente aos pedidos de creditação de qualificações obtidas no estrangeiro que incluem, para além das sessões presenciais de formação e outras actividades culturais, para efeitos de creditação, contam apenas as horas das sessões presenciais formais.

Os processos que não incluam certificados detalhados o suficiente para permitir a discriminação exacta da carga horária, a Direcção Regional da Educação e Formação considera para esses casos o valor de referência de 25 horas de formação presencial por semana.

A Direcção Regional da Educação e Formação, através da análise dos elementos apresentados, dará conhecimento ao requerente da decisão de creditação, num prazo de 60 dias úteis.

Da creditação concedida será passado o respectivo certificado.

Anexo X

Regulamento para Reconhecimento de Entidades Formadoras no Sistema Educativo Regional a que se refere o Estatuto da Carreira Docente, na Região aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, adiante designado por ECD, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A e 11/2009/A, respectivamente, de 20 de Abril e 21 de Julho

Reconhecimento de Entidades Formadoras

O presente Regulamento destina-se a ordenar a tramitação necessária ao processo de reconhecimento de entidades formadoras, nos termos do enquadramento estabelecido pelo Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores.

As entidades que se enquadrem nas condições previstas no n.º 2 do artigo 235.º do ECD devem solicitar o reconhecimento de Entidade Formadora do Sistema Educativo Regional, através do preenchimento do formulário disponível para requerer esse reconhecimento.

O reconhecimento da acreditação como entidade formadora é requerido à Direcção Regional da Educação e Formação, organismo da administração regional autónoma competente em matéria de educação, através do preenchimento de formulário próprio, no qual deve constar:

- Natureza e forma de constituição da entidade formadora segundo a tipologia descrita no artigo 232.º do ECD,
- Plano de actividades e projecto de formação, elaborado de acordo com os objectivos e princípios definidos pelos artigos 220.º e 221.º do ECD, devendo especificar:
 - a) Objectivos a atingir com o plano de formação;
 - b) Áreas e modalidades de formação a ministrar (artigo 224.º do ECD);
 - c) Destinatários da formação, com indicação dos níveis de ensino/grupos de docência/modalidades de formação em que exercem a docência;
 - d) Projecto de formação para um horizonte de 3 anos;
- Identificação dos formadores, nos termos seguintes:
 - a) Para os formadores que sejam portadores de certificado de registo emitido pelos serviços da administração central ou da Região Autónoma da Madeira, competentes na matéria, é suficiente a indicação do número de registo da acreditação, a identificação da entidade responsável pela mesma e anexo do respectivo documento comprovativo;
 - b) Para os formadores abrangidos pelo n.º 1 e 2 do artigo 237.º do ECD deve ser anexado e apresentado comprovativo da habilitação da qual são detentores

O reconhecimento da acreditação como entidade formadora é concedido para efeitos de realização de quaisquer acções de formação contínua legalmente previstas, com as limitações decorrentes do universo de formadores disponíveis.

Do reconhecimento da acreditação será passado o respectivo certificado, no qual constará o período de validade da acreditação.

A Direcção Regional da Educação e Formação dará conhecimento da decisão de acreditação, num prazo de 30 dias úteis.

Durante o período a que respeita a acreditação, as Entidades Formadoras acreditadas ficam obrigadas a comunicar, de imediato, à Direcção Regional da Educação e Formação, qualquer alteração em relação à informação inicialmente produzida, relativa aos elementos constantes no processo aprovado.

A renovação da acreditação de uma entidade formadora implica a instrução de um novo processo de acreditação, de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 235.º do ECD.

Anexo XI

Regulamento para Acreditação de Entidades Formadoras no Sistema Educativo Regional a que se refere o Estatuto da Carreira Docente, na Região aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, adiante designado por

ECD, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A e 11/2009/A, respectivamente, de 20 de Abril e 21 de Julho

Acreditação de Entidades Formadoras

O presente Regulamento destina-se a ordenar a tramitação necessária ao processo de acreditação de entidades formadoras, nos termos do enquadramento estabelecido pelo Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores.

As entidades que se enquadrem nas condições previstas no n.º 3 do artigo 235.º do ECD devem solicitar a acreditação de Entidade Formadora do Sistema Educativo Regional, através do preenchimento do formulário disponível na página da Formação Contínua.

A acreditação da entidade formadora é requerida à Direcção Regional da Educação e Formação, através do preenchimento de formulário próprio, no qual deve constar:

- Natureza e forma de constituição da entidade formadora, segundo a tipologia descrita no artigo 232.º do ECD
- Plano de actividades e projecto de formação, elaborado de acordo com os objectivos e princípios definidos pelos artigos 220.º e 221.º do ECD, devendo especificar:
 - a) Objectivos a atingirem com o plano de formação;
 - b) Áreas e modalidades de formação a ministrarem (artigo 224.º do ECD);
 - c) Destinatários da formação, com indicação dos níveis de ensino/grupos de docência/modalidades de formação em que exercem a docência;
 - d) Projecto de formação para um horizonte de 3 anos;
- Identificação dos formadores, nos termos seguintes:
 - a) Para os formadores que sejam portadores de certificado de registo, emitido pelos serviços da administração central ou da Região Autónoma da Madeira, competentes na matéria, é suficiente a indicação do número de registo da acreditação, a identificação da entidade responsável pela mesma e anexo do respectivo documento comprovativo;
 - b) Para os formadores abrangidos pelo n.º 1 e 2 do artigo 237.º do ECD deve ser anexado e apresentado comprovativo da habilitação da qual são detentores;
 - c) Para os formadores não abrangidos, por nenhuma das situações anteriores, é necessário instruir o processo de acreditação através do preenchimento do formulário disponível para requerer o estatuto de formador.

A análise das candidaturas, pelo organismo da administração regional autónoma competente em matéria de educação - Direcção Regional da Educação e Formação, será efectuada com base:

- a) Na compreensão do processo organizado;
- b) Na pertinência científica e pedagógica do plano de actividades apresentado e consequente adequação ao universo dos destinatários;
- c) Na composição da equipa de formadores;
- d) Na adequação às orientações estabelecidas pelo ECD;

A acreditação é concedida para efeitos de realização de quaisquer acções de formação contínua, legalmente previstas, com as limitações decorrentes do universo de formadores disponíveis.

Da acreditação concedida será passado o respectivo certificado.

Durante o período a que respeita a acreditação, as entidades formadoras acreditadas ficam obrigadas a comunicar, de imediato, à Direcção Regional da Educação e Formação qualquer alteração em relação à informação inicialmente produzida, relativa aos elementos constantes no processo aprovado.

A renovação da acreditação de uma entidade formadora implica a instrução de um novo processo de acreditação, de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 235.º do ECD.

A Direcção Regional da Educação e Formação dará conhecimento da decisão de acreditação, num prazo de 60 dias úteis.

Anexo XII

Regulamento para Reconhecimento do Estatuto de Formador no Sistema Educativo Regional a que se refere o Estatuto da Carreira Docente, na Região aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, adiante designado por ECD, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A e 11/2009/A, respectivamente, de 20 de Abril e 21 de Julho

Reconhecimento do Estatuto de Formador

O reconhecimento da qualificação do estatuto de formador, ao abrigo do artigo 237.º do ECD, deve ser requerido, pelo próprio, ao organismo da administração regional autónoma com competência em matéria da educação – Direcção Regional da Educação e Formação, para um ou mais domínios de uma área ou áreas de formação de professores, de entre as estabelecidas pelo artigo 223.º do ECD.

Os requerentes que sejam detentores das habilitações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 237.º, devem preencher o formulário de reconhecimento do estatuto de formador, disponível na página da Formação Contínua, e assinalar as áreas e domínios de formação correspondentes à sua habilitação.

Os requerentes que já se encontrem acreditados para determinadas áreas e domínios de formação e que sejam possuidores de currículo relevante, para áreas e domínios não relacionados com a sua formação académica específica, devem preencher o campo do formulário destinado à acreditação para outras áreas e domínios.

No formulário de reconhecimento do estatuto de formador, o requerente especificará as qualificações e a experiência profissional, invocadas para a atribuição da qualificação, bem como a referência aos níveis de docência dos formandos a que se destinam as acções.

A Direcção Regional da Educação e Formação, através da análise dos elementos apresentados, apreciará a competência científica, técnica ou tecnológica e pedagógica do requerente e decidirá em consequência.

Os parâmetros de orientação para a decisão são:

- a) Habilitações académicas e profissionais;
- b) Experiência profissional pertinente;

- c) Experiência como formador;
- d) Conhecimentos na área e domínio de formação para que requer a atribuição da qualificação.

A Direcção Regional da Educação e Formação dará conhecimento ao requerente da decisão de reconhecimento da acreditação, num prazo de 30 dias úteis.

Da acreditação concedida será passado o respectivo certificado.

Anexo XIII

Regulamento para Acreditação do Estatuto de Formador no Sistema Educativo Regional a que se refere o Estatuto da Carreira Docente, na Região aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, adiante designado por ECD, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A e 11/2009/A, respectivamente, de 20 de Abril e 21 de Julho

Acreditação do Estatuto de Formador

A atribuição da qualificação do estatuto de formador a requerentes que sejam detentores de currículo relevante, previsto no n.º 3 do artigo 237.º do ECD, deve ser requerida, pelo próprio, ao organismo da administração regional autónoma competente em matéria de educação - Direcção Regional da Educação e Formação, para um ou mais domínios de uma área ou áreas de formação de professores, de entre as estabelecidas pelo artigo 223.º do ECD.

Os interessados devem preencher o formulário próprio, disponível na página da Formação Contínua, para requerer a acreditação.

Ao formulário de requerimento, que especificará as qualificações e a experiência profissional invocadas para a atribuição da qualificação, bem como a referência aos níveis de docência dos formandos a que se destinam as acções, deve ser anexado o currículo e cópia de eventuais publicações relevantes para o efeito.

No curriculum vitae, que não deverá ultrapassar as quatro páginas, o requerente deve apresentar elementos relevantes como:

- a) Identificação completa (nome, número do Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão, data de nascimento, profissão e endereço para correspondência);
- b) Habilitações académicas;
- c) Habilitações profissionais;
- d) Formações complementares;
- e) Experiência profissional detalhada, com indicação do serviço público ou privado em que a exerceu ou exerce actividade, da sua natureza e da sua duração;
- f) Outras actividades exercidas, com indicação da sua natureza, da sua duração e das entidades em que se integrou para esse efeito;
- g) Experiência na formação de professores e de outros grupos profissionais, com indicação da natureza dessas actividades, do papel do requerente na sua realização, das áreas do conhecimento tratadas, da sua duração, dos destinatários e das entidades no âmbito das quais tiveram lugar;
- h) Trabalhos publicados.

A Direcção Regional da Educação e Formação, através da análise dos elementos apresentados, apreciará a competência científica, técnica ou tecnológica e pedagógica do requerente e decidirá em consequência, podendo a mesma recorrer a especialistas para obter um parecer sobre a candidatura apresentada.

A Direcção Regional da Educação e Formação pode determinar aos interessados, nos termos previstos pelo Código do Procedimento Administrativo, a prestação de informações ou a apresentação de documentos que considere relevantes para completar a instrução do processo de candidatura, em apreciação.

Os parâmetros de orientação para a decisão são:

- a) Habilitações académicas e profissionais;
- b) Experiência profissional pertinente;
- c) Experiência como formador;
- d) Conhecimentos na área e domínio de formação para que requer a atribuição da qualificação.

A Direcção Regional da Educação e Formação dará conhecimento ao requerente da decisão de acreditação, num prazo de 30 dias úteis.

Da acreditação concedida será passado o respectivo certificado.

Anexo XIV

Certificação de Acções de Formação Contínua para Pessoal Não Docente

1. O presente regulamento destina-se a ordenar a tramitação necessária ao processo de certificação de acções de formação para pessoal não docente dos estabelecimentos de educação e ensino da Região Autónoma dos Açores.

2. A certificação de acções de formação é requerida à Direcção Regional da Educação e Formação em formulário próprio, de preenchimento obrigatório e da responsabilidade da entidade formadora.

3. O formulário é obrigatoriamente acompanhado do Certificado de Aptidão Profissional.

3.1. Para os formadores não certificados é obrigatória a apresentação dos respectivos currículos.

4. A análise das candidaturas pela DREF será efectuada com base:

- a) na clareza da proposta apresentada;
- b) no seu enquadramento no plano de actividades da entidade proponente;
- c) na pertinência dos objectivos, conteúdos e metodologia(s) da acção;
- d) na adequação ao universo dos destinatários;
- e) na composição da equipa de formadores;
- f) na adequação às orientações estabelecidas pelo Estatuto do Pessoal Não Docente, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/A, de 21 de Março;

5. Da certificação concedida será passado o respectivo certificado, com indicação de:

- a) Entidade (s) formadora (s);

- b) Designação da acção;
- c) Período de validade;
- d) Número de registo da acção.

5.1. Por cada acção proposta, mesmo que se destine a ser realizada por mais do que uma entidade formadora, organizada ou não em rede, será passado um único certificado, devendo a entidade formadora proponente facultar cópias autenticadas a todas as entidades formadoras parceiras.

6. Findo o prazo de validade da acção indicado no respectivo certificado, a entidade formadora remeterá novo processo de certificação, caso pretenda a sua revalidação.

7. Quaisquer alterações à informação inicial em que se baseou a certificação serão comunicadas e justificadas pela entidade formadora, com a antecedência mínima de 10 dias úteis, competindo à Direcção Regional da Educação e Formação apreciar a pertinência da proposta de alteração apresentada e deliberar sobre a necessidade de nova certificação.

8. A Direcção Regional da Educação e Formação emitirá certificado no prazo de 30 dias úteis após a recepção do termo de responsabilidade.

9. No certificado a enviar constará o prazo de validade da certificação.